



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
PRIMEIRA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
SEGUNDA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	9
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS.....	17
ADMINISTRATIVO	29
DESPACHOS.....	31
EDITAIS	59

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

36ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 006255/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Luciane Cavalcante Lopes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 002700/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Patrícia Augusta do Rêgo Lacerda

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 006058/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Raimundo Nilo Menezes Nunes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 003427/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.3

INTERESSADO(S): Laís Regina Lima Paixão e Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 004562/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): José Carlos Carvalho da Rocha

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 007555/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Harleson dos Santos Arueira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

7. NÚM. PROCESSO: 006276/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da aposentadoria voluntária

INTERESSADO(S): Jaqueline Dantas Berredo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. NÚM. PROCESSO: 009717/2019





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.4

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da aposentadoria voluntária

INTERESSADO(S): **Heloísa Helena de Verçosa Chã**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

9. NÚM. PROCESSO: 006896/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da aposentadoria voluntária

INTERESSADO(S): **Francisco Artur Loureiro de Melo**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

10. NÚM. PROCESSO: 00162/2019-S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da aposentadoria voluntária

INTERESSADO(S): **Paulo Oliveira de Mendonça**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

11. NÚM. PROCESSO: 007105/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da aposentadoria voluntária

INTERESSADO(S): **Kátia Maria Bernardete Antony**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.5

12. NÚM. PROCESSO: 003510/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Averbação

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da averbação

INTERESSADO(S): Mário Roosevelt Elias da Rocha

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

13. NÚM. PROCESSO: 006699/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): Karenn de Lyz de Carvalho Toledano

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

14. NÚM. PROCESSO: 002584/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da inclusão da vantagem, denominada prestação de serviços em regime de tempo integral com dedicação exclusiva

INTERESSADO(S): Lourenço da Silva Braga Neto

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.6

15. NÚM. PROCESSO: 007974/2021

INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR

OBJETO: Proposta de Alteração do Inciso XIII do art. 5º da Resolução 12/2012 - TCE/AM

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

16. NÚM. PROCESSO: 006496/2021

INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

INTERESSADO(S): Walkíria Viana Gonçalves

NATUREZA: ADM - Pessoal: Isenção de Imposto de Renda

ASSUNTO: Requerimento da Sra. Walkíria Viana Gonçalves, pensionista do ex-Conselheiro desta Corte de Contas, Sr. Glaucio Bentes Gonçalves, visando a Isenção de Imposto de Renda, consoante art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei Federal, pela Lei nº 8.541/92

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

17. NÚM. PROCESSO: 008250/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Heloísa Helena Cordovil Diniz

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

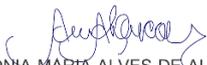


Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.7

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 27 de Outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.8

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1.º COMPLEMENTO AO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 21 DE JULHO DE 2021.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12123/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROZELMA DE MELO NEVES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 132.193-5A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROZELMA DE MELO NEVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10190/2021

ASSUNTO: REGISTRO DE SUBSÍDIOS

OBJ.: REGISTRO DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 16771/2020

ANEXOS: 12283/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MARIO DIAS CALDEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, MATRÍCULA 008.383-6H, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC, PUBLICADO NO DOE EM 23/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.9

INTERESSADO(S): MARIO DIAS CALDEIRA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL.DETERMINAR. NOTIFICAR.

26 DE OUTUBRO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

1ª COMPLEMENTO AO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14474/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DJALMA MARTINS DA COSTA, NO CARGO DE DESEMBARGADOR, MATRÍCULA 000777-3-A, LOTADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): DJALMA MARTINS DA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

26 DE OUTUBRO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO o teor da solicitação constante no Memorando nº 353/2021/DIAM;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à participação de 11 (onze) servidores da DIAM no Curso de "Especialista em Proteção de Autoridades", conforme teor do Despacho nº 5367/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1164/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1395/2021/DIJUR e o Parecer Técnico nº 222/2021/DICOI, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TEES BRAZIL**, CNPJ 73.923.757/0001-20, no valor total de **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais), referente às participações de 11 (onze) servidores no curso de "**Especialista em Proteção de Autoridades**", que será realizado no período de **12 a 14/11/2021**, em Curitiba - PR.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Diário Oficial Eletrônico de Contas





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.11

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TEES BRAZIL**, CNPJ 73.923.757/0001-20, no valor total de **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais), referente às participações de 11 (onze) servidores no curso de "**Especialista em Proteção de Autoridades**", que será realizado no período de **12 a 14/11/2021**, em Curitiba - PR.

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO o teor da solicitação constante no Memorando nº 132/2021/GCJOSUECLAUDIO;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à participação do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto no I Curso sobre "Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021", conforme teor do Despacho nº 5488/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1173/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1413/2021/DIJUR e o Parecer Técnico nº 230/2021/DICOI, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.12

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à participação do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto no I Curso sobre "Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021", realizado no período de 25 a 29/10/2021, na cidade de Brasília/DF.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à participação do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto no I Curso sobre "Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021", realizado no período de 25 a 29/10/2021, na cidade de Brasília/DF.

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.13

CONSIDERANDO o teor da solicitação constante no Requerimento);

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à participação da servidora Anete Jeane Marques Ferreira no "II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", conforme teor do Despacho nº 5481/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1174/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1412/2021/DIJUR, opinando pela realização de contratação direta, e o Parecer Técnico nº 231/2021/DICOI, pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON**, CNPJ 37.161.122/0001-70, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à participação da servidora Anete Jeane Marques Ferreira no "II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", a realizar-se em João Pessoa/PB, nos dias 9 a 12/11/2021;

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON**, CNPJ 37.161.122/0001-70, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à participação da servidora Anete Jeane Marques Ferreira no "II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", a realizar-se em João Pessoa/PB, nos dias 9 a 12/11/2021;





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.14

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 3952/2021-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 13/2021-CPL/TCE-AM**, objetivando a contratação de serviço de locação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva de um Sistema de Comunicação de Voz e Dados via Rádio híbrido (Analogico/Digital), para atender a Diretoria de Assistência Militar e o Cerimonial do TCE/AM;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação desta Corte de Contas, Sr. Gabriel da Silva Duarte, declarou **vencedora do referido certame** a empresa **R. SCOTTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP (TECNORADIO)**, CNPJ n.º 04.491.080/0001-86, no valor global de **R\$ 168.000,00** (oito milhões e dez mil reais), **adjudicando-lhe o objeto da licitação**, conforme Ata, datada de 25 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002;

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Plano de Ação do Departamento de Gestão de Pessoas (DEGESP) deste Tribunal, objetivando realizar o projeto de mapeamento e avaliação de desempenho e competências do TCE-AM com dimensionamento da força de trabalho das áreas meio e da área finalística;

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 11/2021/DEGESP, o referido Departamento informou que a empresa LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA, CNPJ 07.955.535/0001-65, é a que melhor atende à demanda em comento;

CONSIDERANDO o teor dos Despachos nº 4878 e 4961/2021/GP, exarados pelo Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente do TCE/AM, determinando à SEGER a prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito, a fim de que se proceda à contratação da referida empresa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1063/2021/DIORF afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1281 e 1345/2021/DIJUR, opinando no sentido de que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes à inexigibilidade do procedimento licitatório, conforme inciso III do art. 13 c/c inciso II, § 1º do art. 25, ambos da Lei nº 8666/93, bem como manifestando-se pelo prosseguimento do feito, em razão da regularidade da documentação acostada aos autos do Processo nº 6046/2020;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 190/2021/DICOI, manifestando-se favorável à referida contratação, com fulcro no inciso III do art. 13 c/c inciso II e § 1º do art. 25, ambos da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO a determinação do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente do TCE/AM, constante no Despacho nº 5582/2021/GP, para providências acerca da emissão do Despacho de Inexigibilidade e sua respectiva publicação;





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.16

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no inciso III do art. 13 c/c inciso II e § 1º do art. 25, ambos da Lei nº 8666/93, a contratação da empresa **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA**, para realizar o projeto de mapeamento e avaliação de desempenho e competências do TCE-AM, com dimensionamento da força de trabalho das áreas meio e da área finalística, relativo ao Plano de Ação do Departamento de Gestão de Pessoas, no valor total de R\$ 503.600,00 (quinhentos e três mil e seiscentos reais), com prazo de 12 (doze) meses para execução dos serviços.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no inciso III do art. 13 c/c inciso II, § 1º do art. 25, ambos da Lei nº 8666/93, a contratação da empresa **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA**, para realizar o projeto de mapeamento e avaliação de desempenho e competências do TCE-AM, com dimensionamento da força de trabalho das áreas meio e da área finalística, relativo ao Plano de Ação do Departamento de Gestão de Pessoas, no valor total de R\$ 503.600,00 (quinhentos e três mil e seiscentos reais), com prazo de 12 (doze) meses para execução dos serviços.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





PORTARIAS

Portaria nº 14/2021-SEGER/CPL, de 27 de outubro de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de serviço de coleta de ponto eletrônico de servidores e o controle de acesso de visitantes por meio de tecnologia de biometria por reconhecimento facial e proximidade, com aferição de temperatura e expansão do sistema de monitoramento de ambientes de circulação, compreendendo: aquisição de licenças permanentes de software, aquisição dos equipamentos para coleta dos dados da frequência, acesso e monitoramento, além dos serviços de instalação, configuração da solução, consultoria, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção para o TCE/AM, conforme Processo SEI nº 4731/2021;

CONSIDERANDO as regras contidas no artigo 40, incisos II e V, da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS** para processar Pregão Presencial, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de serviço de coleta de ponto eletrônico de servidores e o controle de acesso de visitantes por meio de tecnologia de biometria por reconhecimento facial e proximidade, com aferição de temperatura e expansão do sistema de monitoramento de ambientes de circulação, compreendendo: aquisição de licenças permanentes de software, aquisição dos equipamentos para coleta dos dados da frequência, acesso e monitoramento, além dos serviços de instalação, configuração da solução, consultoria, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção para o TCE/AM.

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **MOACYR MIRANDA NETO**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**
- d) **GUILHERME ALVES BARREIROS**





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.18

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

A T O Nº 92/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1/2021/GAUMARIO, datado de 25.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008451/2021;

R E S O L V E:

I – EXONERAR a servidora **MARILENE DE SOUZA RAULINO**, matrícula n.º 000.310-7A, do cargo de Assistente Administrativo – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 25.10.2021;

II – NOMEAR o senhor **JAIRO MOTA ARAGÃO**, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente Administrativo – CC-1, a contar de 25.10.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.19

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 374/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 103/2021/GP/TP, datado de 14.09.2021, constante no Processo n.º 007121/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 17 a 24.10.2021, participar do Fórum das ISC com Funções Jurisdicionais e da Assembleia-Geral da Organização das Instituições Superiores de Controle da Comunidade dos países da Língua Portuguesa (OISC/CPLP), na cidade de Lisboa/Portugal;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 462/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.20

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelo Exmo. Senhor Conselheiro **Júlio Assis Correa Pinheiro**, datado de 07.10.2021, constante no Processo n.º 007969/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 11.10.2021, tratar da pauta de sustentabilidade nos Tribunais de Contas, bem como a experiência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Ceará, na cidade de Fortaleza/CE;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 466/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelos Srs. Procuradores de Contas **João Barroso de Souza e Evanildo Santana Bragança**, datado de 04.10.2021, constante no Processo SEI n.º 007815/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os Senhores Procurador Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, e Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, para, no período de 25 a 29.10.2021, participarem do I Curso Sobre Aplicação da Nova Lei De Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, em Brasília/DF;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.21

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 480/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 190/2021/GCEC/GP, datado de 06.10.2021, e do Despacho n.º 84/2021/GCYARA, datado de 14.10.2021, constantes no Processo SEI n.º 007900/2021;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para que, no período de 24 a 30.10.2021, possam ministrar cursos dos Jurisdicionados, a serem realizados pela Escola de Contas Públicas, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI Matrícula n.º 002.072-9A	Parintins/AM
ALDIFRAN CORREA LIMA Matrícula n.º 000.522-3A	
VALTERNEY TELES DOS SANTOS Matrícula n.º 002.210-1A	Tefé/AM
EUNICE ALVES DE MELO Matrícula n.º 000.417-0D	
ROBERTO CARLOS DE SA MIRANDA Matrícula n.º 000.080-9A	Irlanduba/AM
JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES MARINHO Matrícula n.º 0036510A	
TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA	

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.22

Matrícula n.º 0001929C	
MARCONDES GIL NOGUEIRA Matrícula n.º 001.948-8A	Coari/AM
LANY MAYRE IGLESIAS REIS Matrícula n.º 000.427-8A	
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO Matrícula n.º 0018899A	Presidente Figueiredo/AM
MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA Matrícula n.º 000.098-1C	
THAIS AUGUSTA BOTINELLY DE LIMA Matrícula n.º 0028134A	
ADALBERTO SILVA DOS SANTOS Matrícula n.º 0013471A	Novo Airão/AM
FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO Matrícula n.º 0000310A	
ERICA DO AMARAL LOPES Matrícula n.º 0012564B	
VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Matrícula n.º 0019526A	Itapiranga/AM
ROSAURA HAYDEN JATAHY ARAUJO Matrícula n.º 0036153A	

II – **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.23

PORTARIA N.º 508/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 204/2021/GAUALIPIO/TP, datado de 22.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008416/2021;

RESOLVE:

LOTAR o servidor **LINCOLN DE BRITO RIBEIRO**, matrícula n.º 003.664-1A, no Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho - GAUALIPIO, a contar 01.10.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 515/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 15/2021/DIINF, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008235/2021;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **KERISSON FALCAO DA CUNHA**, matrícula n.º 003.660-9A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data em que fora apresentado o diploma, ou seja, a contar de 19.10.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.24

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 517/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 14/2021/DIINF, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008249/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **THAIS COIMBRA NINA**, matrícula n.º 003.663-3A, adicional de qualificação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data em que fora apresentado o diploma, ou seja, a contar de 19.10.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 518/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 13/2021/DIINF, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008254/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ANDREY NUNES SOBRINHO**, matrícula n.º 003.657-9A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data em que fora apresentado o





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.25

diploma, ou seja, a contar de 19.10.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 520/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 12/2021/DIINF, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008292/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **CARLOS AUGUSTO BATALHA DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 003.658-7A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data em que fora apresentado o diploma, ou seja, a contar de 19.10.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 521/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 11/2021/DIINF, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008314/2021;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.26

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **RUBENS ROCHA VALENTE JUNIOR**, matrícula n.º 003.662-5A, adicional de qualificação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data em que fora apresentado o diploma, ou seja, a contar de 20.10.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 526/2021 - GPDRH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2021, aprovado na Lei Orçamentária nº 5.365 de 30 de dezembro de 2020 e em seus créditos adicionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 47 da Lei nº 5.248 de 14 de setembro de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

RESOLVE:

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2021, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - Anexo I: com uma movimentação no valor de **R\$800.700,00 (OITOCENTOS MIL E SETECENTOS REAIS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de outubro de 2021.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.27

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.28

ANEXO I

02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FR	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)
Pessoal e Encargos Sociais 01.122.0056.2126	A	1	100	3191	0001	297.000,00	3190	0001	297.000,00
Manutenção da Unidade Administrativa 01.122.0056.2466	A	3	100	3390	0001	503.700,00	3350	0001	503.700,00
TOTAL (R\$)			800.700,00				800.700,00		

PORTARIA SEI Nº 232/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 175/2021/DIMAT, constante no Processo n.º 008092/2021;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JULIO LEAO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PORTARIA SEI Nº 233/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento - Interior n.º 4/2021/DIMAT, constante no Processo n.º 008491/2021;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 001.659-4A, para custear despesas de pronto pagamento **no interior do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018

01. **Data:** 27/10/2021.

02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

03. **Contratada:** Empresa **LHT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, CNPJ





00.514.015/0001-78, representada pelo Sr. Luiz Henrique Brito Teixeira.

04. Processo Administrativo: 6779/2021-SEI/TCE/AM.

05. Espécie: Renovação Contratual.

06. Objeto: Prorrogação do Contrato nº 25/2018, referente à prestação de serviços continuados de combate a pragas urbanas, por intermédio de desinsetização, desratização, descupinização, nas instalações deste TCE/AM.

07. Valor Mensal Estimado: **R\$ 1.979,16** (um mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

08. Valor Global Estimado: **R\$ 23.749,92** (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

09. Prazo de Vigência: 12 meses, de 05/12/2021 a 04/12/2022.

10. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa 33.90.39.16; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho nº 2021NE0001406, de 02/10/2021, no valor de **R\$ 1.715,22** (um mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de **R\$ 22.034,70** (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e setenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019

- 1. Data:** 19/10/2021.
- 2. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
- 3. Contratada:** **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ 22.267.917/0001-90, representada por seu administrador, Sr. Marcelo Castro da Silva.
- 4. Processo Administrativo:** 7189/2021-SEI/TCE/AM.
- 5. Espécie:** Renovação Contratual.
- 6. Objeto:** Prorrogação por mais 12 (doze) meses, exclusão/inclusão de profissionais e reajuste do valor do Contrato nº 32/2019, referente à prestação de serviços de gerenciamento de mão de obra terceirizada, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM.
- 7. Valor mensal:** **R\$ 242.379,49** (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).
- 8. Valor Global:** **R\$ 2.908.553,88** (dois milhões novecentos e oito mil quinhentos e cinquenta





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.31

e três e oitenta e oito reais).

9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 01/11/2021 a 31/10/2022.

10. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903799; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2021NE0001497, de 19/10/2021, no valor de R\$ 484.758,98 (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 2.423.794,90 (dois milhões quatrocentos e vinte e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 16.605/2021

APENSOS: 14.851/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 11.649/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) E 11.944/2015 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA)

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

ÓRGÃO: PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ

RECORRENTE: SR. RAIMUNDO ROBSON DE SÁ

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO ROBSON DE SÁ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 106/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.851/2019.

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL; CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA ; E AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -----

DESPACHO Nº 1144/2021 – GP





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão**, com **Pedido de Medida Cautelar**, interposto pelo **Sr. Raimundo Robson de Sá** em face do **Acórdão nº 106/2021 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.851/2019 (apenso), por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo **provimento parcial** do Recurso de Reconsideração anteriormente interposto pelo Recorrente, reformando apenas o item 10.2.4 do Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 11.649/2017), relacionado à multa aplicada que passou a ter o valor de R\$ 16.670,0, mantendo a emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da Prefeitura de Novo Aripuanã, exercício de 2016, bem como o julgamento pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da municipalidade e aplicação de **multa e alcance** ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº106/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 14851/2019.

(...)

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Ciência..

8- ACÓRDÃO:





Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão n.º 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2016 (Processo nº 11.649/2017).

8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Raimundo Robson de Sá, reformando apenas o item 10.2.4 do Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 11.649/2017), que passa a ter a redação que segue. Quanto aos demais itens, que sejam mantidos na íntegra.

"**10.2.4.** no valor de R\$ 16.670,00 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos subitens 1.5, 2.1 (2.1.2 e 2.1.3), 2.2 (2.2.1 e 2.2.2), 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.9, 3.11, 3.12 e 3.13 do voto;"

8.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Raimundo Robson de Sá, sobre o deslinde deste feito.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.34

cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:





- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e,





ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA





REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na prestação de contas da Prefeitura de Novo Aripuanã, exercício de 2016 (Processo nº 11.649/2017), julgadas irregulares, e apenado com alcance e multa, conforme Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno. Contra esse decisório, interpôs Recurso de Reconsideração em que exarado o Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno do qual ora se recorre;





- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas com imposição de alcance e multa, conforme Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno, e, posteriormente, confirmou esse decisório, a despeito de reforma-lo parcialmente, por meio do Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;
- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos





gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 106/2021 – TCE - Tribunal Pleno, por meio do qual julgou pleo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, reformando apenas o item 10.2.4 do Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 11.649/2017), relacionado à multa aplicada que passou a ter o valor de R\$ 16.670,0, mantendo a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura de Novo Aripuanã, exercício de 2016, recomendando à Câmara Municipal, bem como o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da municipalidade, a aplicação de multa e alcance.





Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas com imposição de alcance e multa, conforme Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno, e, posteriormente, confirmou esse decisório, a despeito de reforma-lo parcialmente, por meio do Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno, que foi atacado por recurso de reconsideração interposto pelo Recorrente, que alegou contrariedade ao que decidido pelo STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.





Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

¹ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.42

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando os artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO





O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)² com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

² [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

³ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.45

concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 14851/2019, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 03/03/2021 (quarta-feira), Edição nº 2484, Pags. 15/16. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 05/03/2021 (sexta-feira).





Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Raimundo Robson de Sá interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 14/10/2021 (fls. 2/22), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, reformando apenas o item 10.2.4 do Acórdão nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 11.649/2017), relacionado à multa aplicada que passou a ter o valor de R\$ 16.670,0, mantendo a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura de Novo Aripuanã, exercício de 2016, recomendando à Câmara Municipal, bem como o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da municipalidade, a aplicação de multa e alcance, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo provimento do instrumento recursal para anular o Acórdão nº 106/2021 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.47

- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.924/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADOS: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA INTERINA; SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR, SERVIDOR





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.48

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 472/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 472/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita interina, em razão de possível irregularidade na contratação do Sr. Luiz Reis Barbosa Júnior, médico oftalmologista com CRM 7449-AM, com dois vínculos empregatícios na prefeitura.

A medida cautelar foi deferida, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), no sentido de suspender pagamento do servidor Luiz Reis Barbosa Júnior, nos dois contratos por ele assinados junto à Prefeitura Municipal de Coari, quais sejam de médico na Policlínica Dr. Roque Juan Deloso, com carga horária semanal ambulatorial de 20 (vinte) horas, e de médico, no Centro Especializado em Reabilitação (CER) II Dr. João Batista Botelho Filho.

Após deferimento da medida, a Prefeitura Municipal de Coari e o Médico Luiz Reis Barbosa Júnior, às fls. 98/125, 126/141 e 146/186, apresentaram defesa com pedido de revogação da suspensão de pagamento, sob a alegação de que o referido médico não faz mais parte do quadro de servidores desde 30/10/2019, oportunidade em que foram juntadas Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Ficha Funcional e Financeira do ex-servidor.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.49

Da análise dos documentos acostados, verifica-se de fato que, conforme Certidão assinada pela Diretora de Recursos Humanos e conferida pelo Secretário Municipal de Administração, o médico Luiz Reis Barbosa Júnior foi desligado do cargo o qual ocupava na data de 31/10/2019, com rescisão de trabalho datada de 01/11/2019.

Ademais, da análise da Ficha Financeira ano base 2019 verifica-se que a contar do mês de novembro daquele ano, não houve mais pagamento de salário ao médico Luiz Reis Barbosa Júnior.

Dito isso e considerando que a medida cautelar tinha como objeto a suspensão de pagamento ao médico mencionado, entendo que, uma vez comprovada que à época da determinação de suspensão os pagamentos já não estavam mais sendo realizados, dada a rescisão do contrato de trabalho firmado, houve perda de objeto.

Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

Assim, diante do acima explanado, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- Oficiar ao Representante, à Prefeitura Municipal de Coari e ao médico Luiz Reis Barbosa Júnior, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- Remeter os autos à DICAPE para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.50

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.262/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CODAJÁS

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

REPRESENTADOS: PREFEITURA DE CODAJÁS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, EM FACE DA PREFEITURA DE CODAJÁS, ACERCA DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA





Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, em face da Prefeitura de Codajás, em virtude de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes à referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa representante participou do certame Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), no dia 20/09/2021, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes ao Município de Codajás, incluindo material de consumo e equipamentos necessários à execução dos serviços realizados nos prédios públicos. - Ocorre que, a representante fora desclassificada por não apresentar declaração do subitem 26.5.1 do Edital, conforme constante na ata da sessão pública. - Importa informar que a referida exigência da declaração se encontra prevista nas entrelinhas do Edital, no item 26.5.1, onde é mencionado que a declaração se daria conforme anexo III. - Acontece que, conforme se constata do Edital do Certame, inexistente anexo referente a dita declaração, sendo o anexo III diverso da referida declaração informada, criando assim obscuridade e contradição no certame. - Ademais, a referida Declaração é mera irregularidade e constitui excesso de formalismo por parte da representada, que mesmo podendo converter tal desclassificação em diligência, preferiu desclassificar o representante em mais um ato de nítida restrição de competitividade. - Na referida Ata da Sessão o representante manifestou de forma expressa intenção de recurso, conforme item 8 da Ata. - Acontece que, o referido edital, em seu item 15.1.2, ordena o protocolo junto ao protocolo da Prefeitura Municipal de Codajás, de forma física, das 08:00 às 12:00 horas. - Desta feita, inexistente previsão de protocolo eletrônico, sendo exigido do licitante que se desloque até o município para realizar o protocolo, dificultando e embaraçando o direito de recurso. - Nunca é demais salientar que, ainda vivemos em plena pandemia e que tal cenário exige medidas preventivas por parte dos órgãos públicos, logo, a disponibilização de canal eletrônico é medida acertada e necessária para conter ao avanço do número





de casos, ao passo em que protegeria os funcionários da representante e os servidores públicos, o que não se observou no certame em debate. -Insta averbar ainda que, não fora franqueado vistas ou cópias do processo licitatório ou de qualquer de suas peças, dificultando assim o conhecimento e interposição de recurso. - Em suma, a ilegalidade e irregularidade repousam sobre 04 (quatro) pontos: 1) a previsão da referida declaração de modo velado; 2) a ausência de anexo (III) correspondente a referida declaração; 3) ausência de franqueamento de vistas e/ou cópia do processo administrativo; 4) ausência de previsão de meio eletrônico para protocolo de apresentação de recursos/impugnações (obrigando a empresa a deslocar -se até o município). - Cumpre informar que, diante de tais fatos, a representante apresentou requerimento junto a representada, no prazo recursal, por meio de e-mail constante no rodapé da Ata da Sessão Pública, conforme doc. em anexo. - A representada respondeu ao requerimento por meio do e-mail (e-mail institucional da Comissão), conforme Parecer que encaminhamos em anexo. - Note-se que, a representada não forneceu nenhum endereço eletrônico para protocolo e exigiu que o licitante tivesse que se deslocar do município, apenas para realizar protocolo de recurso etc., contudo, ao respondeu o requerimento, encaminharam o parecer por meio do e-mail instrucional da Comissão, o que denota de forma nítida o “animus” de restrição. - O referido parecer num primeiro plano pr eceitua “Em registro na ata de sessão pública e analisando o processo e seus anexos, foi constatado que a empresa, não foi credenciada, por tanto não tem poderes para impetrar recurso administrativo, conforme edital”. - Ora, o referido parecer da representada de plano já menciona que a representante não teria poderes para impetrar recurso administrativo e rechaça todos os argumentos levantados no requerimento. - Quanto ao pedido de franquia dos autos, a representada informa que a representante deve procurar o setor de tributos do município e calcular a quantidade de páginas e pagar as taxas de reprografia. - Veja que o parecer jurídico traz fundamentos que robustecem ainda mais a ilegalidade praticada pela restrição face ao representante. - Diante deste cenário se observa as inúmeras ilegalidades ocasionadas pelos obstáculos criados pela representada, começar pela violação a competitividade com a desclassificação por formalismo excessivo e desproporcional. - Mais adiante, ao não franquear os autos e trazer previsão de realização de protocolo de forma eletrônica obsta a interposição de recurso e restringe, mais uma vez, a competitividade pois impede de um licitante possa ter suas razões recursais avaliadas. - Outrossim, pelo parecer da representada é verificado que os autos foram encaminhados para homologação, demonstrando certa pressa e atropelo no procedimento,





ignorando totalmente qualquer insurgência dos demais licitantes, deixando assim mais nítido as ilegalidades praticadas. - Em aspecto mais abrangente, to do esse contexto de restrições de competitividade fere de morte o princípio da economicidade e da vantajosidade na administração pública, posto que impede a possibilidade de que menores preços surjam para a administração pública em razão de vício e irregularidades que eliminam os licitantes no decorrer do certame, como é o caso posto. - Assim, os referidos instrumentos ao não prever ou tolerar possibilidade de protocolo ou obtenção de informações de forma eletrônica, como endereço de e-mail ou outro meio eletrônico válido, restringe a competitividade e impossibilita o direito de recurso. - Vejam, o edital obriga a empresa a se deslocar até o município para protocolar possível recurso de forma física, na sede do município, causando sérios prejuízos e restringindo a competitividade e ainda tolhendo o direito ao recurso, violando assim o 15.1 e infringindo o Art. 4º, inciso XXVIII da 10.520/02. - Ambas as exigências são claramente ilegais e impedem a ampla concorrência. - Importa registrar que, não se trata aqui de tentativa de discutir impugnação de edital fora do prazo, mas sim de busca de socorrer desta egrégia corte afim de corrigir a ilegalidade e irregularidade prática e mantida em certame público.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

A Concessão de medida cautelar com a imediata SUSPENSÃO DO CERTAME: Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes ao Município de Codajás, incluindo material de consumo e equipamentos necessários à execução dos serviços realizados nos prédios públicos; II. Que seja o município de Codajás, INSTADO A SE ABSTER DE DAR CONTINUIDADE NO CERTAME APONTADO; III. E ainda, que retifiquem o Edital estabelecendo meios/canais digitais de protocolo de recursos, impugnações, esclarecimentos etc.; IV. Seja franqueado cópia dos autos ao representante, reabrindo o prazo recursal; V. Após a retificação, republicar nos meios oficiais, nos termos da lei; VI. O recebimento, processamento, apuração e, ao final, aplicação das medidas/penalidades cabíveis face ao representado.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 88/92.





Este é um breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.55

Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de suspensão do Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Codajás, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes à referida municipalidade, sob o argumento de que o Edital da referida licitação contém vícios que comprometem a lisura do certame e a competitividade entre os licitantes.

Argumentou o Representante que foi equivocadamente inabilitado uma vez que a Declaração que deixou de apresentar, apesar de estar prevista do item 26.5.1 do Edital, não tinha modelo no anexo III, como previsto pela Administração Pública, que após sua inabilitação ficou impedido de recorrer, uma vez que o recurso só poderia ser protocolado fisicamente, junto à Prefeitura Municipal de Codajás, nos horários de 08h às 12h.

Em análise preliminar, verifica-se que, de fato, são verossímeis as alegações da Representante, uma vez que o item 26.5.1 do Edital trata de uma Declaração diferente da mencionada no seu anexo III. O item 26.5.1 diz que as empresas deverão apresentar, sob pena de desclassificação, na fase de classificação proposta de preços Declaração de que não possuem em seus quadros societários servidores da Prefeitura Municipal de Codajás, conforme anexo III. No entanto, o anexo III traz um modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da proposta de preços e de habilitação.

Insta consignar aqui que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, devendo, por isso, ser claro, delimitado corretamente e, sobretudo, ser cuidadosamente elaborado pelos responsáveis pelos órgãos públicos, não podendo, o licitante ser punido por um erro de forma do edital.

Ademais, entendo, de acordo com as alegações da Representante, que não permitir, conforme previsão do item 26.12 do Edital, recursos, documentações e propostas enviadas por fac-símile ou qualquer outro meio





eletrônico de transmissão de dados, é ato que compromete a competitividade e conseqüentemente o objetivo final da licitação, que é a de escolher a proposta mais vantajosa para administração, senão vejamos:

Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso).

Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, ilegalidades na condução do Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), promovido pela Prefeitura Municipal de Codajás, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito.

Ademais, ainda há o preenchimento do segundo requisito para concessão da medida cautelar, uma vez que, em análise preliminar, observa-se que o ato de inabilitação da Representante, nos termos em que foi realizado, estaria em descompasso com os princípios que regem a atuação da administração pública, que por sua vez uma vez inobservados afetam, sobremaneira, o interesse público e a própria finalidade da licitação que, através da busca pela proposta mais vantajosa, deve ser sempre voltada para atender ao interesse da coletividade.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão do Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), promovido pela Prefeitura Municipal de Codajás, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes à referida municipalidade.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.57

da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), promovido pela Prefeitura Municipal de Codajás, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes à referida municipalidade.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- oficiar à Prefeitura Municipal de Codajás para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.58

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16599/2021– **Recurso de Reconsideração** interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 598/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16637/2021– **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Eliziane Maria Freitas de Araujo em face do Acórdão nº 502/2021 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16614/2021– **Recurso de Reconsideração** interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 641/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16640/2021– **Representação** formulada pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Vereadora-Presidente da Câmara do Municipal de Canutama, em face da Sra. Joelia da Silva Almeida, Vereadora Ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de outubro de 2021.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.59

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 8124/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 13/2021-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **12/11/2021**, às **08:30 (horário de Manaus)**, nas dependências da Corte de Contas, situada à Av. Efigênio Sales nº 1155 – Bairro Parque 10, Licitação na modalidade “**Pregão Presencial**”, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para limpeza de terreno, terraplanagem, construção de muro de divisa e cortina de contenção, na área abrangente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. O Edital completo, inclusive seus Anexos, estarão disponíveis no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tce.am.gov.br>, aba relacionada às **Licitações**. Outras informações, nos dias úteis, poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 018 /2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, inciso I, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 082/2021 - DICOP (Notificação 155/2021 - DICOP)**, reunidos no **Processo TCE**





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.60

nº 13.355/2019, que trata da **Prestação de Contas do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (prefeito) referente ao Termo de Convênio Nº 048/2018, firmado entre a SEINFRA e o município de Coari**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.



EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1141/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo TCE nº **10.629/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. BONIFÁCIO JOSÉ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 161/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/03/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas - SEIND, objeto do Processo TCE nº **11.725/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.61


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. ERIC GAMBOA TAPAJÓS DE JESUS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 399/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/05/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, objeto do Processo TCE nº **11.945/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO CORRÊA DE LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 315/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 26/05/2021, Edição n.º 2541, fls. 03, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12.382/2019**, tem como objeto a **Pensão por morte** concedida em favor do interessado na condição de cônjuge da Sra. Jucilane de Melo Lima.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.62

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 68/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/07/2016, Edição n.º 1407, fls. 09, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15.147/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio n.º 66/2012 firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 69/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/07/2016, Edição n.º 1407, fls. 09, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15.148/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 66/2012 firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.63

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO ROQUE LONGO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão/Decisão n.º 484/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 31/05/2021, Edição n.º 2544, fls. 47, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10829/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Tabatinga.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2021

Edição nº 2655 Pag.65



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)